



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 218. De 16 de setembro de 2013.

Dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social, dando nova redação aos dispositivos da Lei nº 004, de 23 de janeiro de 1997, *que cria o Fundo Municipal de Assistência Social, estabelece atribuições ao Conselho Municipal de Assistência Social e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHÃO DO POÇO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, de que trata a Lei nº 004, de 23 de janeiro de 1997, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, conforme a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações incluídas na Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, incluindo benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social, passa a ser regido pelos termos desta Lei.

Art. 2º Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I - recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de

Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis que venham a ser recebidos de organismos e entidades nacionais, internacionais, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - dotações orçamentárias dos tesouros de outros níveis de governo;

V - receita de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;

VI - receitas de aplicações financeiras do Fundo;

VII - receitas provenientes de alienação de bens móveis da União, no âmbito da assistência social;

VIII - produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IX - transferências de outros Fundos;

X - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas;

XI - dotações orçamentárias da União e dos Estados, consignadas especificamente para atendimento ao disposto nesta Lei;

XII - dotação específica consignada no orçamento municipal para a assistência social;

XIII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

XIV - produto de arrecadação de multas, taxas e juros de mora, conforme destinação prevista em lei específica; e

XV - recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade do município destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo, à medida que se forem realizando as receitas.

Art. 3º As receitas que integram o FMAS serão depositadas em estabelecimentos bancários oficiais, em conta corrente específica sob a denominação FUNDO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL – FMAS.

Art. 4º O FMAS terá contabilidade e escrituração, centralizada pelo Poder Executivo Municipal, das suas receitas, despesas, patrimônios e disponibilidades de caixa, bem com número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – específico, permitindo a máxima transparência possível

Art. 5º Os bens adquiridos com recursos oriundos do FMAS serão registrados e incorporados ao patrimônio do Município, podendo ser cedidos ou emprestados para entidades prestadoras de serviços teor assistencial, pelo tempo previsto em convênio com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social.

Art. 6º O Fundo Municipal de Assistência Social ficará subordinado diretamente ao Prefeito Municipal, a quem caberá seu gerenciamento financeiro, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, bem como a deliberação sobre a destinação dos mesmos.

Art. 7º São atribuições do Prefeito Municipal, como ordenador das despesas:

I- gerir o FMAS e estabelecer política de aplicação de seus recursos, de acordo com os critérios e prioridades definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II- ordenar a emissão de empenho, bem como pagamento das despesas do Fundo, de acordo com a legislação;

III- orientar e acompanhar o desenvolvimento orçamentário e financeiro dos planos, programas e projetos aprovados;

IV- submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social as contas e relatórios do Fundo, de forma sintética e anualmente de forma analítica;

V- firmar convênios e contratos, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo, de acordo com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS (Conselho Municipal de Assistência Social);

VI- autorizar a aquisição de material e contratação de serviços de terceiros.

VII- Elaborar, acompanhar e avaliar a execução do Plano de Assistência Social, encaminhando anualmente relatórios ao Conselho Municipal da Assistência Social sobre sua implementação;

VIII- Em consonância com as Deliberações do CMAS, planejar, coordenar e executar projetos de estudos, de pesquisas e de capacitação de recursos humanos necessários ao desenvolvimento de programas e projetos e serviços contemplados no Plano Municipal de assistência social;

IX- submeter à análise do CMAS o Plano de Aplicação a cargo do FMAS em consonância com o Plano Municipal da Assistência Social;

X- em conjunto com o CMAS, elaborar proposta orçamentária anual do FMAS para integrar o orçamento geral do Município, de acordo com a legislação vigente;

Art. 8º A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ Único O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art.9º São atribuições do Coordenador do FMAS, o qual será designado pelo Prefeito.

I - Preparar demonstrações mensais da receita e despesa, a serem encaminhadas ao órgão da administração pública responsável pela coordenação da Política Municipal da Assistência Social;

II - Manter os controles necessários à execução orçamentária do FMAS referente a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e dos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, os controles necessários sobre os bens patrimoniais a cargo do FMAS;

IV - Encaminhar ao Conselho Municipal de Assistência Social de Riachão do Poço:

a) Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

b) Anualmente, os inventários dos bens móveis e imóveis, bem como o balanço geral do FMAS;

V - Providenciar, junto à Secretaria de Finanças do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do FMAS;

VI - Apresentar ao titular do órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação da Política de Assistência Social, a análise e avaliação econômico-financeira do FMAS, detectadas nas demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VII - Manter os controles necessários dos contratos e convênios, da execução de programas, projetos e serviços do Plano Municipal de Assistência Social, firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

VIII - Encaminhar, mensalmente ao gestor do Fundo, relatórios de acompanhamento e avaliação da execução das ações prestadas pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior.

Art. 10 Todas as atividades, rotinas administrativas e financeiras do FMAS serão acompanhadas pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Município, inclusive os procedimentos licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços, sendo essas atividades acompanhadas pelo Coordenador do FMAS.

Art. 11 Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – poderão ser aplicados em:

I - apoio técnico e financeiro aos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS – obedecidas às prioridades estabelecidas na Lei Federal no 8.742/1993 e suas alterações;

II - manutenção do quadro de pessoal lotado no Órgão Gestor para fins dos níveis de proteção social básica e especial e em conformidade com a NOB/RH/SUAS;

III - capacitação de recursos humanos e no desenvolvimento de estudos e pesquisas relativos à área de assistência social; e

IV - atendimento em conjunto com o Estado e a União às ações assistenciais de caráter de emergência.

Art. 12 A realização de despesas à conta do FMAS se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, ademais de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 13 O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS.

Parágrafo único. A transferência de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social processar-se-á mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 14 As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS –, quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, maio e setembro, de forma sintética e, anualmente, nos meses de março, de forma analítica.

Art. 15 A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

Art. 16 A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO POÇO, PARAÍBA, EM 16 SETEMBRO DE 2013.

JOSÉ CONSTÂNCIO SOBRINHO
Prefeito Constitucional